DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guará, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guará poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guará
CNPJ 45.353.299/0001-04
Rua Washington Luiz, nº 146 - Centro
Telefone: (16) 3831-9800
Site: www.guara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Câmara Municipal de Guará
CNPJ 60.243.342/0001-64
Av. Dr. Francisco de Paula Leão, nº 400 – Centro
Telefone: (16) 3831-3262
Site: www.camaraguara.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guará garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

fls. 111

DECRETO Nº 3.830, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

Regulamenta o art. 17 da Lei Complementar Municipal n° 41 de 08 de dezembro de 2005 (Código de Posturas), dispondo sobre o manejo, acondicionamento, coleta, transporte e destino final de entulhos comercial, industrial e domiciliar provenientes de resíduos sólidos, e dá outras providências.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA, Prefeito do Município de Guará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Guará e autorização contida na Lei Municipal nº 2.109, de 04 de julho de 2023.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n° 9.605/1998 acerca da poluição e dos crimes contra o meio ambiente, notadamente, o artigo 54, 2°, V, que elenca como crime ambiental o lançamento na natureza de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17 e seu parágrafo único, do Código de Posturas do Município, que dispõe sobre a proibição de atirar lixo, papéis, anúncios, reclames ou detritos de quaisquer espécies na via pública, terreno baldio, rio, córrego, galerias pluvial, valo, bueiro e outros locais similares;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir tanto as responsabilidades do gerador, quanto as de gerenciamento do entulho;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimentos, com vistas à redução ou eliminação da disposição irregular de entulho, a fim de proteger o meio ambiente, e redes sanitária e fluvial do Município;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de combater sistematicamente a proliferação dos focos de Aedes Aegypti (vetor transmissor da dengue, zika vírus, febre chikungunya e febre amarela urbana), sendo imprescindível, além das medidas tomadas pelo Poder Público Municipal, a mobilização coletiva, monitoramento e a participação ativa da sociedade no processo de prevenção;

D E C R E T A:

Art. 1° É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, estradas e rodovias que cortam o Município, jardins e demais áreas de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados.

fls. 112

DECRETO Nº 3.830, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

1° A destinação de entulho na área não autorizada sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Complementar Municipal n° 41/2005, reguladas por este Decreto, e demais normas legais aplicáveis, sem prejuízo da cobrança do valor do serviço de limpeza e reparo por eventuais danos, acrescidos das cominações legais.

2° As sanções previstas aplicam-se ao gerador do resíduo, pessoa física ou jurídica, bem como à empresa a quem pertencer os equipamentos de armazenamento e transporte, e, ainda, aos proprietários de obras, responsáveis, transportadores e executores dos serviços.

§ 3° 0 entulho gerado somente poderá ser depositado nas áreas previamente indicadas e autorizadas pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2° Para efeito do disposto no artigo 1° deste Decreto fica estabelecida a seguinte definição:

Entulho — material resultante das construções, terraplanagens, escavações, movimentos de terra, reformas, reparos gerais, consertos, demolições de obras de construção civil e do manejo de material de construção, bem como os bens móveis em desuso, inservíveis ou descartados, excluídos os materiais providentes da limpeza ou dragagem dos rios, córregos, canais, e materiais retirados de fossas e outros contaminados, contaminantes e não inertes.

Art. 3° Cabe ao particular a remoção de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com as determinações do Código Municipal de Posturas, para local pré-determinado ou contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município.

Art. 4° 0 proprietário de imóvel que realizar obras ou empreendimentos de edificação de construção civil, com ou sem movimento de terra, é o responsável pelo entulho neles gerado.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo, também se estende à pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte ou execução dos serviços.

Art. 5° A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Secretaria Municipal de Obras, gera ao infrator as sanções previstas na Lei Complementar Municipal n° 41/2005, sem prejuízo da apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Parágrafo único. A fiscalização, autuação e apreensão de equipamentos de que cuida este Decreto, é de competência concorrente da Fiscalização Sanitária e da Fiscalização de Posturas do Município.

fls. 113

DECRETO Nº 3.830, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

Art. 6° Para o transporte de entulho, serão utilizados preferencialmente veículos automotores, dotados de guardas laterais fechadas ou de telas metálicas com malhas e dimensões que impeçam o derramamento ou o lançamento de fragmentos do material transportado.

1° 0 entulho deverá ser devidamente coberto com lonas ou similares ou ainda, acondicionado em contenedores ou recipientes padronizados e devidamente sinalizados que permitam a proteção da carga e evitem a ocorrência de derramamentos na via pública e que ofereçam segurança aos transeuntes e condutores de veículos.

§ 2° 0 gerador ou transportador de entulho, também poderá efetuar o transporte por intermédio de equipamentos movidos por propulsão humana ou tração animal, observados os cuidados previstos no parágrafo anterior.

Art. 7° Na hipótese de reincidência, as multas serão cominadas em dobro, conforme o disposto no Código de Posturas do Município (Lei Complementar Municipal n°41/2005).

Art. 8° A multa prevista neste regulamento deverá ser recolhida aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da sua autuação.

Art. 9° A multa será aplicada de acordo com os artigos 211 e 212 do Código de Posturas do Município.

§ 1° A quitação da multa pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização, na forma do artigo 927, do Código Civil Brasileiro.

§ 2° Na hipótese de apreensão de materiais e equipamentos, estes somente serão restituídos ao infrator após a quitação dos valores provenientes de multa, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações da Administração Pública.

Art. 10 As sanções previstas neste Decreto também se aplicam aos resíduos previstos no art. 13 da Lei Federal n° 12.305/10.

Art. 11 Fica autorizada a remoção dos entulhos depositados em área pública não autorizada pela Prefeitura Municipal, independentemente de notificação prévia.

Parágrafo único. Será cobrado juntamente com a multa o valor dos serviços de remoção, nos seguintes termos:

fls. 114

DECRETO Nº 3.830, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

I – 7 UFMs para remoção de entulho, por caçamba de caminhão, de até 3 m³;

II – 8 UFMs por hora ou fração de hora, para roçagem de terrenos

Art. 12 Os casos não previstos neste Decreto serão avaliados pelo Poder Público Municipal em caráter excepcional.

Art. 13 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 20 de março de 2024.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrado, publicado e arquivado na Secretaria de Governo, data supra.

MARIA APARECIDA TREVISAN NEVES
Escriturária

.....